



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público Federal - MPF, representado pelo Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha; a Defensoria Pública da União – DPU, representada pelos Defensores Públicos Federais Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira e Eduardo Nunes de Queiroz; a UNIÃO, por intermédio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos(SAA), da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, sediada à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, 3º andar, sala 317, ala A, em Brasília/DF, representada pelo Senhor Alexandre Pozza Urnau Silva, matrícula SIAPE nº 1781459, bem como a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), representada pela Senhora Silvia Nobre Waiãpi, matrícula SIAPE nº 3117431; a Advocacia Geral da União, representada pelo Advogado da União Fernando Mizerski; a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, representada pela Ouvidor Thiago Henrique Fiorott e os Presidentes de CONDISIS e representantes indígenas abaixo assinados, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, que comparecem mediante livre e espontânea vontade,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra em seu artigo 6º que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas, nos termos do art. art. 129, V, da Constituição Federal e art. 5º, III, “e” da LC 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional da Defensoria Pública da União a promoção dos direitos humanos e a defesa em todos os níveis dos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e art. 4º da LC 80/94;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que segundo o Estatuto da Fundação Nacional do Índio, Decreto 9010, de 24 de março de 2017, a FUNAI tem por finalidade proteger e promover os direitos indígenas em nome da União e por sua vez sua ouvidoria contribuir na solução dos conflitos indígenas e na promoção da participação social;

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, cujos os princípios da universalidade e igualdade na assistência encontra evidente expressão no art. 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT estabelece em seu art. 6º que os governos deverão “a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim”.

CONSIDERANDO que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (art. 2º da Lei nº 8.080/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO a necessária observância, pela Administração Pública, dos princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência, adequação entre os meios e os fins, bem como a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

CONSIDERANDO o crescente estímulo, no ordenamento jurídico brasileiro, à adoção de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos, inclusive com a finalidade de reduzir custos operacionais, além da obtenção de solução permanente ao conflito;

RESOLVEM:

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA -TAC, de caráter preventivo, que não constitui penalidade, nos seguintes termos:

Cláusula Primeira

O MINISTÉRIO DA SAÚDE E A SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA comprometem-se a:

- a) Garantir que a prestação dos serviços de transporte terrestre do DSEI Litoral Sul não sofra interrupção, garantindo a descentralização orçamentária e financeira mensal para empenho e pagamento da despesa, e realizar o novo processo regular de contratação de transporte terrestre **em até 130 dias, contados a partir da data deste TAC.** O quantitativo e especificação dos veículos para a contratação do processo regular será o apresentado pelo plano de transporte informado no processo SEI - 25060. 000236/2018 – 08, que abrange a necessidade de pelo menos 118 veículos, sendo no mínimo de 92 picapes a diesel e 3 vans e 209 motoristas, segundo a disponibilidade orçamentária;
 - b) Centralizar e instruir os procedimentos de licitação relacionados à contratação dos serviços de transporte terrestre, de transporte aéreo e de fornecimento de alimentação que atendam à Secretaria de Saúde Indígena (SESAI) e seus correspondentes Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI's), **em até 150 dias;**
- b.1) Antes da realização das licitações em âmbito central, será dado conhecimento aos DSEIs e aos CONDISIs, via e-mail institucional;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

b.2) Após a realização das licitações em âmbito central, os processos poderão ser sub-rogados para os respectivos DSEI's para a realização da execução dos contratos, sendo o controle social informado do resultado dos procedimentos licitatórios e do início da execução, via e-mail institucional;

c) A SESAI reafirma seu compromisso de defender a manutenção do controle social em seus níveis local, distrital e nacional, assim entendidos como conselhos locais, conselhos distritais e fórum de presidentes de CONDISI's;

d) Divulgar trimestralmente no site <http://www.saude.gov.br/sesai> relatório que demonstre a efetiva aplicação dos recursos públicos destinados às ações de atenção integral à saúde indígena e educação em saúde, em consonância com as políticas e os programas do SUS;

e) Incluir no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Nacional de Saúde (PNS) meta específica para a Secretaria de Saúde Indígena (SESAI);

f) Garantir a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena (PDSI), com a participação de lideranças, conselhos das bases, bem como submetê-los à aprovação dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (CONDISI);

f.1) Na segunda quinzena de agosto será realizada reunião do FCONDISI e a SESAI para avaliação dos PDSIs vigentes e alinhamento institucional visando a construção do PDSI. Os presidentes de CONDISI apresentarão cronograma de atividades para elaboração do PDSI;

f.2) Até a primeira quinzena de setembro, após a reunião de alinhamento a que se refere o item f.1, a SESAI descentralizará recursos para as conveniadas com o objetivo de propiciar a elaboração dos novos PDSIs;

f.3) Na primeira quinzena de novembro de 2019, será realizada reunião para apresentação à SESAI dos PDSI aprovados pelos CONDISI;

g) O Ministério da Saúde compromete-se a envidar esforços para realizar a 6ª Conferência Nacional de Saúde Indígena no ano de 2019, garantindo a publicação das comissões e subcomissões temáticas até o dia 31 de julho, respeitando as indicações da SESAI, do FPCONDISI e do CNS;

h) Garantir a aplicação das disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, garantindo a devida publicidade e transparência dos procedimentos pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos, além da implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

i) Garantir o livre acesso dos representantes indígenas às dependências da SESAÍ para a defesa de seus interesses;

Parágrafo único: As obrigações dispostas em todas as alíneas da presente Cláusula deverão recair sobre as correspondentes Secretarias dos Ministério da Saúde, de acordo com as competências regimentais.

Cláusula Segunda

A fiscalização do cumprimento das obrigações ora assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS no presente termo ocorrerá da seguinte forma:

a) Publicação mensal de relatório com o andamento dos correspondentes processos administrativos conduzidos pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos;

b) Publicação mensal de relatório com o andamento dos correspondentes processos administrativos conduzidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena;

Cláusula Terceira

A assinatura do TAC será comunicada à chefia do Ministério da Saúde, com envio de cópia deste termo, para ciência e acompanhamento das obrigações assumidas.

Cláusula Quarta

O descumprimento não justificado do presente termo poderá acarretar em apuração dos fatos no âmbito disciplinar, sem prejuízo da devida execução do termo pelos meios devidos.

Brasília, 22 de julho de 2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[Assinatura]
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[Assinatura]
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

[Assinatura]
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - OUVIDORIA

[Assinatura]
COMPROMISSÁRIO- SAA

[Assinatura]
COMPROMISSÁRIO - SESAI

[Assinatura]
ANDREIA F. FERNANDES -PRESIDENTE DO CONDISI/LITORAL SUL

[Assinatura]
FERNANDO JOSÉ DE MOURA NETO -PRESIDENTE DO CONDISI/CE

[Assinatura]
Aldo Avelino da Silva

[Assinatura]
REPRESENTANTES INDÍGENAS

[Assinatura]
AISA